



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élide Graziane Pinto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro próximo passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão requereu sustentação oral dos itens 92 e 110, referentes aos processos TC-001867/026/12 e TC-001483/026/12, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo respectivamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE, PRESIDENTE**

TC-000121/026/11

**Interessada** Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

**Responsável:** Carlos Alonso Barbosa de Oliveira (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2011.

**Advogados:** Denis Jun Ikeda e outros.

**Acompanha:** TC-000121/126/11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, exercício de 2011, com recomendações, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação ao Sr. Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, responsável pelas contas em exame.

Ficam excetuados da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-038663/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco.

**Contratada:** Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-09-08. Valor – R\$2.142.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 01-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-12-09 e 07-06-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 063/08, o Contrato nº 06/08 e o 1º Termo de Reti-Ratificação, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000560/003/09

**Contratante:** Coordenadora de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino Região de Capivari.

**Contratada:** Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Aparecida Edna de Matos (Coordenador de Ensino do Interior).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Zilma Gomes Santana (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, para escolas estaduais, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 06-08-08. Valor – R\$775.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em análise.

TC-043578/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Nheel Química Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação da Diretoria em 26-08-09.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Alvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-10-09. Contrato celebrado em 20-09-10. Valor – R\$1.423.500,00. Termo de Alteração celebrado em 29-10-10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-line, a Ata de Registro de Preços nº 40.236/10.01 e o 1º Termo de Alteração, com recomendação.

TC-004881/026/11

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Vianna Santos (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de reprografia, para diversos prédios localizados nesta capital e em algumas Comarcas da região do ABCD, incluindo mão de obra, equipamentos e todos os suprimentos necessários, exceto papel.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$2.339.114,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-12-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o decorrente contrato em exame.

TC-032455/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação do ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades de Mauá – AME – Mauá.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovani Guido Cerri (Secretário da Saúde).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mauá – AME – Mauá.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 23-09-11. Valor – R\$64.621.476,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-12 e 11-10-12.

**Advogados:** Tatyana Mara Palma, Guilherme Crepaldi Espósito e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC – Organização Social de Saúde.

TC-040501/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar.

**Contratada:** JBS S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretora técnica III – Substituta).

**Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de 199.992 kg de carne bovina em conserva.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços de 10-08-11. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$2.197.912,08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato de Fornecimento, formalizado entre o Departamento de Suprimento Escolar e JBS S/A.

TC-036695/026/12

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Contratada:** Certisign Certificadora Digital S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Reunião de Diretoria de 28-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

**Objeto:** Prestação de serviços de Certificação Digital (manutenção e atualização de software, emissão de certificados, serviço técnicos profissionais e treinamento sob demanda).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-12. Valor – R\$8.708.099,91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Maria Lucia Miranda de Souza Camargo, Antonio Baroni Neto e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendação.

TC-033700/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

**Entidade Beneficiária:** Associação Batataense dos Deficientes Físicos – ABADEF.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella e Ramon Gustavo de Oliveira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 29-11-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.014.916,85.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente a repasses efetuados durante o exercício de 2011, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-000046/008/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sonia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.637.387,34.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, de repasses feitos durante o exercício de 2011, com recomendações.

TC-017153/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Cultural Amigos do Jeca – Valor R\$126.300,00. Associação Ambiente Cultural – Valor R\$8.176,50. Associação Amigos da Música – Valor R\$89.000,00. Associação Ballet Stagium Marika Gidali – Valor R\$100.000,00. Associação Brasileira de Taiko – Valor R\$80.000,00. Associação Cultural Arte – Valor R\$50.000,00. Associação Cultural Dynamite – Valor R\$54.000,00. Associação Cultural Kinoforum – Valor R\$100.000,00. Associação Cultural Poder Negro – Valor R\$49.998,50. Associação Cultural Recreativa Esportiva Bloco do Beco – Valor R\$49.980,00. Associação de Amigos da Arte e Mantenedores da Virtual Companhia de Dança – Valor R\$250.000,00. Associação de Gestão Cultural do Interior Paulista – Valor R\$290.000,00. Associação de Moradores do Jardim Cristina Ouro Preto e Portal de Minas – Valor R\$30.000,00. Associação Audiovisual – Valor R\$200.000,00. Associação dos Artistas – Valor R\$150.000,00. Associação dos Moradores do Jardim Rubilene e Adjacências – Valor R\$88.420,00. Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular – AFDDFD – Valor R\$80.000,00. Associação Galpão Raso da Catarina – Valor R\$80.000,00. Associação Santa Zita – Valor R\$30.000,00. Casa de Cultura Santa Teresa – Valor R\$70.000,00. Centro de Informação Mulher – Cim – Valor R\$120.000,00. Cineclube Cauim – Valor R\$220.000,00. Espaço Edith Cultura – Valor R\$70.000,00. Federação Brasileira de Artes Circenses e Acrobacias – Valor R\$30.000,00. Fundação Educacional, Cultural e Artística Eleazar de Carvalho – Valor R\$50.003,83. Fundação Feira do Livro – Valor R\$150.000,00. Instituto Brasil – Japão de integração Cultural e Social – Valor R\$50.000,00. Instituto Casa da Ópera – Valor R\$350.000,00. Instituto de Políticas Relacionais – Valor R\$45.000,00. Instituto Histórico e Cultural de Mongaguá – Valor R\$30.000,00. Instituto Peabirus – Valor R\$217.981,50. Instituto Sergio Motta – Valor R\$250.000,00. KENREN – Federação das Associações de Províncias do Japão no Brasil – Valor R\$60.000,00. Nikkey Clube Marília – Valor R\$50.000,00. PRÓ-TV Associação dos Pioneiros Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – Valor R\$160.000,00. São Paulo Film Commission – SPFC – Valor R\$74.000,00. Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo – Valor R\$40.000,00. Sociedade Amigos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Cinemateca – SAC – Valor R\$100.000,00. S.O.S. Cultura Simonense de Cultura – Valor R\$30.000,00.

**Responsáveis:** João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais da Cultura), Neusa Maria Miranda de Toledo, Cauê Ito, Joel Soares Junior, Marie Gidali Duprat, Orlando Kenji Shimada, José Antonio da Silva, André Luiz Cagni, Ricardo Camargo de Souza Dias, Sidnei Candido Ferreira, Carlos Antonio Moreira Gomes, Marcelo Damián Zamora, Edemilson José do Vale, João Vieira da Silva, José Francisco César Filho, Arnaldo Catalan Junior, Carlos Alberto de Jesus Araújo, Wagner do Nascimento, Alessandro Cezar Araujo Azevedo, Inêz Conceição Fernandes Alves, Vanessa Aderaldo de Souza, Ana Amélia de Araújo Lima, Fernando José da Silva, Daniela Verde de Oliveira, Ricieri Pastori, Sonia Muniz de Carvalho, Isabel de Fátima Santos Farias, Renato Kenji Nakaya, Mauricio José Chiavatta, Daniela Nogueira Greeb, Vera Helena Seckler Tavares de Lima, Renato Nunes Ganhito, Luiz Carlos Mendonça de Barros, Akeo Uehara Yogui, Leonardo Kozo Sasazaki, Vida Amélia Alves Gasparinetti, Edgard de Castro Cardoso, Maria Pia Finocchio, Leopold Nosek e Leonor Escarso (Responsáveis pelas entidades).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.072.860,33.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, de repasses feitos no exercício de 2010.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-043355/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** RDE Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Pedro Huet de O. Castro (Respondendo pela Gerência de Obras), Affonso Coan Filho (Gerente de Suprimentos), Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos).

**Objeto:** Reforma de prédios escolares nas EE Manuel dos Santos Paiva – Suzano/SP, EE Professora Odila Leite dos Santos – Itaquaquetuba/SP e EE/EMEF Cid Serodio/Cid Serodio III, no município de Guarulhos/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 20-05-08. Termos de Recebimento Provisório assinados em 20-05-08, 02-06-08 e 01-09-08. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo assinados em 24-06-08 e 12-09-08. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 06-03-09. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo de Aditamento e ilegal o ato de despesas, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento apresentados.

TC-019123/026/12

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Contratada:** Sanear Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Alves Pereira (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de instrumentalização do Projeto Estadual do Leite “Viva Leite” e do Programa Restaurante Popular Bom Prato”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$11.440.000,00.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o consequente contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-000456/002/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Saúde – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Gabinete do Coordenador.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto), Sergio Swain Müller (Presidente) e Silvana Artioli Schellini.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$7.415.401,91.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e quitou os responsáveis, restando saldo não aplicado a ser examinado quando das contas do próximo exercício, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000535/005/06





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Órgão Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Santo Anastácio.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

**Responsáveis:** Edeni Aparecida da Cunha Garcia (Dirigente), Maria Helena Guimarães de Castro e Paulo Renato Souza (Secretários da Educação) e José Monteiro da Rocha (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de Contas.

**Valores:** R\$106.400,00.

**Exercício:** 2004.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício de 2004, no importe de R\$106.400,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos responsáveis e recomendações à Secretaria de Estado da Educação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000699/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Responsáveis:** João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Miguel Moubadda Haddad (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.269.036,18.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, exercício de 2011, quitando os responsáveis.

TC-039073/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.326.211,39.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$2.326.211,39, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e quitou os responsáveis, com recomendação à Concessora.

TC-037706/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Associação Viver Melhor.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 03-09-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$184.696,34.

**Advogada:** Mariangela Zinezi.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2007, no valor de R\$184.696,34, por infração à norma legal, nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, condenando a Associação Viver Melhor para, no prazo da lei, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$13.871,87, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, devendo a CDHU, na ausência de recolhimento do respectivo valor, adotar medidas de sua alçada, noticiando a este Tribunal.

A esta altura o PRESIDENTE consignou a honrosa presença do Dr. Mayr Godoy nos trabalhos da Segunda Câmara.

**RELATO - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-002661/026/09

**Interessada:** Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST.

**Responsáveis:** Antonio Evaldo Comune e Maria Thereza Fraga Rocco (Diretores Executivos).

**Exercício:** 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-03-12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

**Acompanha:** TC-002661/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST, exercício de 2009, com ressalvas das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, dando quitação aos Responsáveis Antonio Evaldo Comune e Maria Thereza Fraga Rocco, com recomendações aos atuais dirigentes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026440/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Carlos dos Santos (Delegado Geral de Polícia em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário).

**Objeto:** Compra de 430 veículos novos, 0 km, ano de fabricação e modelo não inferior a 2006.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-06. Valor – R\$11.949.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-07-06 e 25-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-07.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-026541/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento.

**Contratada:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário).

**Objeto:** Compra de 60 veículos novos, 0 km, ano de fabricação e modelo não inferior a 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026440/026/06). Contrato celebrado em 13-07-06. Valor – R\$2.340.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-07.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-26440/026/06), os contratos e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042389/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo – Reitoria da Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Marfly Viagens e Turismo Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de emissão de passagens aéreas regionais, nacionais e internacionais, destinadas a atender aos órgãos da Reitoria da USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-12-12. Valor R\$4.554.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019906/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Organização Paulistana Educacional e Cultural.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e José Antonio Chiavegato (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$4.470,60.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do recurso público repassado à entidade Organização Paulistana Educacional e Cultural, no exercício de 2009, dando quitação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

respectivos responsáveis, com advertências, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036261/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Cantinho da Paz.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho e Antonia Helena da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$940.520,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2010, com quitação dos responsáveis.

TC-001022/014/12

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Sanatório São Paulo.

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora) e Iracema Otani (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.060.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2010, com quitação dos responsáveis.

TC-000772/003/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jundiá.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista.

**Responsáveis:** Eliana Maria Boldrin (Dirigente Regional de Ensino) e Alcides Fabiano Tedesco (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.815.510,08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001822/004/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Marília.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça - Valor R\$132.773.42. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Júlio Mesquita - Valor R\$69.381.87. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília - Valor R\$314.468.97. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pompéia - Valor R\$247.084.32.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Ivanilde Elias Zamae, Lourival Aparecido Caldamone, Paulo Cesar Zanini Gonçalves, Pedro Geraldo Pinto Figueira e Sérgio Carlos Barbosa Vilela.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$763.708.58.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, com quitação dos responsáveis.

TC-025054/026/13

**Órgão Público Concessor:** Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais - Secretaria do Meio Ambiente.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Responsáveis:** Luiz Ricardo Viegas de Carvalho e Juvenal Rossi.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$92.350,62.

**Advogados:** Eron da Rocha Santos e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados em 2012, com quitação dos responsáveis.

TC-045458/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Walter Sergio de Souza Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$102.663,26.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações dos recursos públicos efetivamente aplicados e, por consequência, deu quitação aos respectivos responsáveis, no valor de R\$102.663,26, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo no valor de R\$65,94, com alerta aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-045162/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itapura.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Jery Jeronymo de Oliveira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$505.151,11.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações dos recursos públicos efetivamente aplicados e, por consequência, deu quitação aos respectivos responsáveis, no valor de R\$367.271,59, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo no valor de R\$137.879,52.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000231.989.12-0

**Representante:** Sociedade Ecológica Amigos de Embu – SEAE.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Representação contra Leilão nº 02/11 do Executivo Municipal de Embu das Artes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-06-12.

**Advogados:** Marcos Rogerio Foresto, Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000278/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento do Projeto Lego Conhecer & Construir para Educação Infantil e o Projeto Lego de Educação Tecnológica para o Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$1.800.204,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-004557/026/11

**Interessados:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo - Procurador-Geral de Justiça - Doutor Fernando Grella Vieira.

**Assunto:** Ofício 148/2011 – GPGJ-SP, encaminhando Ofício nº 3269/2010 (ref. IC nº 14.0451.00000108/2010-1-PP), da Promotoria de Justiça de Suzano, subscrito pela Promotora de Justiça Doutora Celeste Leite dos Santos, solicitando informações acerca da regularidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., por inexigibilidade de licitação, objetivando a aquisição de kits identificados como “Projeto LEGO”. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-06-11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-020069/026/11, 031009/026/11, 038849/026/11, 004756/026/12, 008952/026/12, 015881/026/12 e 020819/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente (TC-278/007/11) e improcedente a Representação (TC-4557/026/11).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035734/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Tratalix Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde RSS.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-08-11. Valor – R\$590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-11.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-031660/026/11

**Representante:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Responsável:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços, realizada pelo Executivo Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde RSS. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-11.

**Advogados:** Vanessa Fernandes Pereira, Kate Cáceres Zanini, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento do memorial apresentado e decidiu julgar regulares a Tomada de Preços sob nº 06/2011 e o contrato decorrente (TC-35734/026/11), bem como improcedente a Representação (TC-31660/026/11), com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-025192/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 1.950 toneladas de emulsão de ruptura lenta catiônica tipo 1-RL 1C.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 14-08-06, 14-08-06, 25-09-06, 08-12-06, 05-02-07, 05-02-07, 18-06-07, 02-07-07, 27-11-07 e 19-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-033482/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Memorial Comercial Participações e Incorporações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de incineração de ossadas humanas provenientes dos ossuários municipais de Santos, incluindo retirada, transporte, incineração dos ossos e colocação das cinzas provenientes nos cinerários municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$779.494,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 31-07-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 13905/07 e o Contrato nº 319/08 decorrente.

TC-004072/026/09

**Contratante:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

**Contratada:** Cavassani Publicidade Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

**Objeto:** Prestação de serviços publicitários e promocionais.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-12-10 e 01-12-11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame.

TC-000426/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 28-02-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Nunes de Siqueira, Itamar Alves dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-013563/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ary Fossen (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jose Antonio Galego (Secretário de Educação e Esportes).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, com predominância na área da construção civil, para manutenção e reparos em geral de prédios escolares, complexos educacionais e almoxarifados correlatos, compreendendo serviços de instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção naquelas unidades e atendimento aos projetos educacionais de acordo com as necessidades apontadas pela Secretaria de Educação e Esportes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-07. Valor – R\$2.700.926,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 18-09-08.

**Advogados:** Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-027585/026/08 e TC-009811/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jundiaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar multa individual de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos Srs. Clóvis Marcelo Galvão, Secretário Municipal de Administração, e Jose Antonio Galego, Secretário de Educação e Esportes.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-033363/026/08

**Representante:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Responsável:** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/08, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de produtos de limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 09-07-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-06-10 e 18-08-12.

**Advogada:** Sarita Salas Duarte.

TC-002115/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Contratada:** Luciana Caetano Neves.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e outros para os setores do poder público.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$221.371,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 09-07-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-06-10 e 18-08-12.

**Advogada:** Sarita Salas Duarte.

TC-002116/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Contratada:** Danielle de Oliveira Henrique – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de limpeza e outros para os setores do poder público.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002115/009/08). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$20.672,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 09-07-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-06-10 e 18-08-12.

**Advogado:** Sarita Salas Duarte.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001095/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Contratada:** Limastro Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

**Objeto:** Serviços de engenharia para reforma da Escola “Oscar Kurtz Camargo”, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$616.727,31. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-08-10 e 10-04-13.

TC-000921/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Contratada:** Limastro Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

**Objeto:** Execução dos serviços de revitalização da Praça Bom Jesus.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 04-05-09. Valor – R\$72.638,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-08-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

**Advogados:** Cristiane Piazzenti e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-000684/009/09

**Representante:** J.L.S. – Serviços e Comércio de Materiais para Construção Ltda., por seu procurador – José Luzia de Freitas.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Responsável:** Eliana dos Santos Silva (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 03/09 e nº 04/09, realizada pelo Executivo Municipal. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-08-10 e 10-04-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Tomadas de Preços nºs 03/09 e 04/09 e os contratos decorrentes, e improcedente a Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000759/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neusa Maria Barata Dótoli e Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação, em caráter emergencial, por 60 dias, de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-08. Valor – R\$41,27 hora (médicos em regime de plantão) e R\$33,33 hora (médicos em regime de atendimento ambulatorial). Termos de Aditamento celebrados em 11-02-09 e 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro e Rafael Stevan.

TC-000760/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Contratada:** COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação, em caráter emergencial, por 60 dias, de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$63,00 hora (emergência) e R\$42,00 hora (ambulatorio). Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.

TC-000897/013/09 - Expediente

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em contratos firmados entre o Executivo Municipal e a COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-11-10 e 21-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e os Contratos nºs 193/08 e 130/09 em exame, efetuados entre a Prefeitura de Américo Brasiliense e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, bem como os Termos Aditivos nºs 14/09 e 87/09, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024787/026/11

**Representantes:** Jair Padovani e Lenivaldo Pauliuki – Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário e Administração).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência, promovida pelo Executivo Municipal de Hortolândia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-04-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.  
TC-000634/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Reis Galindo (Secretário e Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia consultiva para as atividades de gerenciamento das obras do município de Hortolândia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor – R\$2.370.635,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-04-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-634/003/12) e procedente a representação (TC-24787/026/11), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar pena de multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Ângelo Augusto Perugini.

TC-027783/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leonel Damo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo e fornecimento de refeições e montagem de um restaurante popular no Município de Mauá, incluindo o fornecimento de todos os insumos para a realização do objeto.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-09-06 e 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 15-11-07 e 17-07-09.

**Advogados:** João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, José Alves Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-026360/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Tecipar Engenharia Sanitária e Meio Ambiente Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), Antonio Carlos Pasinato e Marco Antonio de Oliveira (Secretários de Recursos Naturais e Meio Ambiente) e Francisco Carlos Pugliesi (Engenheiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro licenciado pela CETESB, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 20-11-06, 28-12-06, 07-05-07, 06-07-07, 05-09-07, 04-12-07, 03-03-08, 03-06-08, 01-09-08, 28-11-08, 20-02-09, 27-05-09, 26-08-09, 11-11-09, 26-11-09, 05-03-10 e 09-08-10. Termo de Recebimento Definitivo de 20-01-11. Devolução da Garantia.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

**Acompanha:** TC-007243/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001969/007/07

**Contratantes:** Prefeitura Municipal de Jacareí, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu”, Fundação Pró-Lar Jacareí e Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ.

**Contratada:** Página Comunicação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nydia Giorgio Natali (Prefeita), Luciana Braggio Santana (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE), Luis Fernando Alves Moreira (Presidente da Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu”), Claudinei da Silva (Presidente da Fundação Pró-Lar Jacareí) e Cristian Petterson Antunes Lemos (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-08-07. Valor – R\$2.230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-11-08 e 16-09-10.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes, Gleice Erba Ignacio Oliveira, Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jacareí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-003133/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para o levantamento de dados e apuração de valores devidos pelo INSS ou RGPS e pelos demais regimes próprios de previdência à Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-04. Valor (15% sobre os valores recuperados em moeda nacional ou créditos e/ou títulos públicos federais). Termos Aditivos de 27-10-05, 30-10-06, 28-02-07 e 18-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 19-06-08.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024136/026/07.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.  
TC-003134/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Contratada:** Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para identificação e recuperação de créditos, suspensão do pagamento de valores indevidos, levantamento das diferenças e redução de dívida da Administração Direta junto à Secretaria da Receita Federal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-04. Valor (15% sobre os valores recuperados ou compensados e daqueles que deixarem de ser pagos). Termo Aditivo de 27-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 19-06-08.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017140/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Locaville Locação de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Locação de veículos com prestação de serviços, com quilometragem livre, motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-02-12 e 14-06-12.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 14º e o 15º Termos Aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itapevi, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Sra. Prefeita informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-019583/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Comercial Nicpac Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cestas básicas de alimentos.

**Em Julgamento:** Realinhamento do valor para manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 28-01-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** TC-007181/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000815/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Contratada:** Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jamil Seron (Prefeito).

**Objeto:** Concessão à iniciativa privada para a exploração do sistema rodoviário, Rodovia José Maria Albuquerque, Trecho Pertencente ao Município de Tabapuã.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-06. Valor estimado – 2,60% da Arrecadação. Justificativas apresentadas em decorrência da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

**Advogados:** Bruno Fernandes Minari, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000990/008/10, TC-000383/008/09 e TC-029763/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tabapuã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001628/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Contratada:** Editora Educarte Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material didático para o ensino de jovens e adultos – EJA.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho de 25-10-06 - Valor – R\$22.728,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos, Antonio Rossi Junior, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itapeva, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000118/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guataporá.

**Contratada:** Marcelo Mendonça Rincão – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Esdras Igino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-07. Valor – R\$38.781,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-10.

**Advogado:** Weslon Charles do Nascimento.

**Acompanha:** TC-035315/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guataparã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, aplicar multa de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Esdras Igino da Silva, Prefeito à época.

TC-043583/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária de Ações Sociais e Cidadania).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas a servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001120/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Contratada:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ademilson Aparecido Servidone (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Hori (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para montagem, fornecimento e distribuição de 24.406 cestas básicas destinadas aos funcionários públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$1.708.420,00. Termo de Aditamento celebrado em 25-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 07-12-12.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Elias de Souza Bahia, Mirela Ficher Senô e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001482/003/11

**Cooperante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Cooperada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução de atividades de planejamento, gerenciamento controle, fiscalização e operação do sistema transporte coletivo no âmbito do Município de Campinas.

**Em Julgamento:** Termo de Cooperação celebrado em 12-05-11. Valor – R\$25.146.713,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Gabriela Pinheiro Travaini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Cooperação em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-030183/026/11

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Mendes e Freitas Logística Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Locação de veículo para 14 passageiros com motorista.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-10. Valor – R\$1.058.400,00. Termo de Aditamento de 13-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-11-11.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000083/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 31.040 cestas básicas.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 28-05-12, 25-06-12, 15-08-12 e 18-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-06-13.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Caçapava, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002541/026/11

**Câmara Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Francisco Ricardo de Moura Ferreira.

**Advogado:** Mauricio Possebon Neto.

**Acompanham:** TC-002541/126/11 e Expediente: TC-000865/002/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício ao Legislativo Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002621/026/11

**Câmara Municipal:** Bernardino de Campos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luiz Roberto Benedetti.

**Acompanham:** TC-002621/126/11 e Expediente: TC-034917/026/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício ao Legislativo Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002955/026/11

**Câmara Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Juvenil de Almeida Silvério.

**Acompanham:** TC-002955/126/11 e Expedientes: TC-000444/007/11 e TC-000445/007/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Campos, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício ao Legislativo Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001735/026/12

**Prefeitura Municipal:** João Ramalho.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Zezé Rodrigues.

**Advogado:** Renato Aparecido Teixeira.

**Acompanham:** TC-001735/126/12 e Expediente: TC-041289/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, as quais serão endereçadas por ofício.

TC-800166/091/03

**Recorrente:** Félix Sahão Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2003.

**Responsável:** Félix Sahão Júnior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-10, que julgou irregulares os pagamentos de parcelas pagas cumulativamente aos subsídios dos secretários municipais, que foram fixados em parcela única, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituir aos cofres públicos municipais a importância devidamente apurada, paga a maior, corrigida até a data do seu efetivo pagamento.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/11/2010, que se encontra às fls. 369/371 dos presentes autos.

TC-003006/005/07

**Recorrente:** José Laércio Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e R&F Relógio de Ponto e Informática Ltda. – ME, objetivando a restauração e automação do relógio da Igreja Matriz de Adamantina.

**Responsável:** José Laércio Rossi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104 do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Andresa Jordani Cardim Bressan.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que insubsistentes as razões ofertadas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos.

TC-003766/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - João Afonso Sólis – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a Construtora Chaia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando à reurbanização da Praça Nove de Julho e do entorno do Bairro do Taboão.

**Responsável:** João Afonso Solis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Benedito Maciel Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões de defesa não lograram afastar os fundamentos da decisão, negou-lhe provimento.

TC-000320/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Recorrente:** Mário Sérgio Saud Reis – Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e Rocha e Marzola Propaganda e Marketing Ltda., objetivando serviços de inserções em TV e rádio, para a divulgação das atividades que estão sendo realizadas pelo Executivo.

**Responsável:** Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-10, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e Jefferson Renosto Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que insubsistentes as razões ofertadas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos e judiciosos termos da respeitável Decisão combatida.

TC-000929/001/08

**Recorrente:** Odécio Rodrigues da Silva - Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Lourdes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, relativa ao exercício de 2007.

**Responsável:** Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação do repasse, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039557/026/12 e TC-042430/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra em seus exatos termos a respeitável Decisão guerreada.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000746/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Unirio Manutenção e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Demétrio Vilagra (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Serafim (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Fernanda do Amaral Zaitune (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial, com a disponibilidade de mão de obra, equipamentos, utensílios e materiais de limpeza.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$3.138.999,96.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o consequente Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes,

Determinou, por fim, o desentranhamento da documentação relacionada ao contrato com a empresa Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., para autuação em autos próprios, encaminhando à Unidade Regional competente, para instrução.

TC-033267/026/13

**Contratante:** Câmara Municipal de Santo André.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aparecido Donizeti Pereira (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento e administração de vales-refeição na forma de cartões eletrônicos-magnéticos, destinados aos servidores da Câmara.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-08-13. Valor – R\$3.029.737,50.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como conheceu da execução contratual, nos moldes delineados pelo relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para que prossiga com a verificação da execução contratual.

TC-025622/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Contratada:** Guimacon Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de recapeamento, recuperação de calçadas e drenagem da estrada de Itapeperica a Campo Limpo, no município de Embu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$5.316.059,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-09-10.

**Advogados:** Vania Egle Rayol Lopes, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025221/026/12

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social e da Cidadania - IPRODESC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

**Objeto:** Realização de ações e serviços de cooperação técnica nas áreas da educação, a partir do desenvolvimento e execução de projeto pedagógico complementar para a gestão do planetário digital multidisciplinar de Santo André, voltado aos estudantes de ensino fundamental e professores da rede municipal incluindo: aulas complementares, produção de material pedagógico, oficinas experimentais, curso de capacitação e atualização sobre astronomia e ciências correlatas, comunicação visual do planetário, plano de ação para sessões na cúpula de projeção e concepção do laboratório científico-pedagógico, com preservação e renovação do acervo de experimentos.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 14-03-12. Valor – R\$2.992.303,08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pela regularidade da matéria, com recomendação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019824/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E. M. Dr. José Mauricio de Oliveira.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$22.129,66.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-019829/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E.P.G. Cândido Portinari.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$22.062,30.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-019836/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E.P.G. Darcy Ribeiro.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$38.240,38.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-019839/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar E.P.G. Dorcelina de Oliveira Folador.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$36.262,20.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, de valores repassados no exercício de 2010, quitando-se os responsáveis.

TC-021703/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Assistencial e Educacional Pedacinho do Céu – R\$270.457,60. Associação Beneficente Cisne – R\$132.480,00. Associação Beneficente de Amparo à Família - ABENAF – R\$159.004,83, Associação Beneficente de Carapicuíba – Casa da Criança – R\$54.470,14. Associação de Mulheres Amigas do Bairro Jardim Novo Horizonte – A.M.A. – R\$297.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Carapicuíba – R\$42.000,00. Associação Infantil Gente Inocente – R\$259.200,00. Associação Infantil Gente Inocente Filial – R\$295.920,00. Associação Kolping Santa Brígida – R\$389.768,55. Centro Social Kolping Nossa Senhora Aparecida – R\$280.800,00. Centro Social Santa Rita de Cássia – Comunidade Kolping de Vila Dirce – R\$516.666,81. Comissão de Mães da Recreação Infantil do Conjunto Habitacional Castelo Branco – R\$173.234,45. Comunidade Kolping de Carapicuíba São Lucas – R\$738.720,00. Comunidade Kolping de Vila Menk – R\$162.435,04. Comunidade Kolping de Jardim Tonato – R\$302.400,00. Comunidade Kolping Nova Carapicuíba – R\$367.469,09. Comunidade Kolping Sul Americana – R\$380.427,50. Legião de Encaminhamento do Menor de Carapicuíba – Guarda Mirim – R\$28.000,00. Liga Carapicuíbana de Futebol de Salão – R\$56.900,00. Liga de Futebol de Carapicuíba –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

LIFUCA – R\$30.000,00. Obra Kolping do Brasil – R\$423.003,37. ONG Brasil Melhor – Projeto Nosso Futuro – R\$297.000,00. ONG Crescer com Saber – R\$200.339,24.

**Responsáveis:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito), Sandra Faria Medeiros, Achyles José Theophanes Santos, Joel Miranda de Freitas, Ester Vispo Benmyara, Vera Lúcia Pereira Lemos, Elizabeth Fátima de Oliveira, Vivian Cristina Ribeiro Marques, Bento Franciaco Machado, Elza Irene de Queiroz Mendes, Antonio Lopes Sobrinho, Jaciany Vidigal Teixeira, Olga de Arruda Campos Buenos, Severino Ramos dos Santos, Rosana Maria Monteiro Caetano, Izalto José de Jesus Ribeiro, Antonio Carlos Lucio, Epitácio de Siqueira Brasil, Marivaldo Fidelis da Silva, Waldemar de Jesus Santana Filho, Wagner Carneiro de Santana, Cleuza Rita da Silva, Jorge Juvêncio da Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.857.696,62.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, de repasses feitos durante o exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-027046/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

**Entidades Beneficiárias:** ABENCO – Associação Beneficente Nova Conquista – Valor R\$1.064.016,77. Associação dos Moradores Núcleo Habitacional Jardim Rey – Valor R\$9.289,88. Associação União dos Moradores da Vila Nogueira – Valor R\$14.375,29. CEDDISP – Comitê de Educação para Democratização da Informática São Paulo – Valor R\$250.710,49. Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP – Valor R\$774.859,22. Grupo Espírita Cairbar Schutel – Valor R\$2.396,94. Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema – Valor R\$1.277.197,26.

**Responsáveis:** José Francisco Alves e Joeder José de Souza (Diretores Presidentes), Josué Franco da Silva, Cor Jesum de Lanna, Silvio César de Moura Vital, Tarcisio Geraldo Faria, Sergio Ipoldo Guimarães, Marlene Rossi Severino Nobre e David Lopes Schimidt (Responsáveis).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.392.845,85.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas relativas ao exercício de 2011 apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Determinou, não obstante, à Equipe de Fiscalização que, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores não aplicados no exercício, tendo em vista que ficaram para serem gastos no exercício seguinte ao do repasse.

TC-040106/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Municipal Irmã Dulce de Praia Grande.

**Responsáveis:** Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Marco Antonio Espósito (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$4.265.976,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2009, no importe de R\$4.265.976,40, dando quitação dos responsáveis, com recomendações.

TC-038761/026/06

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Entidade Beneficiária:** Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF (OSCIP).

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 20-03-08 e 26-11-08.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$2.870.000,00.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2005, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, nos termos do referido voto, condenando ainda o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor de débito, fixado em R\$2.870.000,00, com os devidos acréscimos legais, aos cofres da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Tércio Garcia, de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por permitir subcontratação de cooperativa para execução do objeto, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001338/009/10

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

**Responsáveis:** Cláudio Maffei e Júlio César Bronze (Prefeitos) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.895.487,70.

**Advogados:** Cássio Telles, Rosely de J. Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028399/026/12 e TC-037174/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, com as recomendações constantes do referido voto, condenando, ainda o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor de débito, concernente à taxa de administração, fixado em R\$534.037,99, com os devidos acréscimos legais, aos cofres da Prefeitura Municipal Porto Feliz.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Cláudio Maffei, de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, e por não impugnar o valor referente à taxa de administração, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, em face dos expedientes mencionados no relatório do Conselheiro Relator, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002782/026/11

**Câmara Municipal:** Tatuí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Wladimir Faustino Saporito.

**Acompanha:** TC-002782/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002397/026/12

**Câmara Municipal:** Mirante do Paranapanema.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Edmilson Moura de Aquino.

**Acompanha:** TC-002397/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Legislativo transmitindo-se as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002747/026/12

**Câmara Municipal:** Jumirim.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Elizabeth dos Anjos Bueno Matteucci.

**Advogado:** Fernando Biscaro de Souza.

**Acompanha:** TC-002747/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2012.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Legislativo, transmitindo-se recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001867/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cachoeira Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Fabiano Antonio Chalita Vieira.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-001867/126/12 e Expediente: TC-017147/026/13.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a abertura de autos próprios para análise das matérias especificadas no referido voto.

À margem do parecer determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziani Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002058/026/12

**Prefeitura Municipal:** Marapoama.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Luiz Zaneti.

**Acompanha:** TC-002058/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Marapoama, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas, que foram noticiadas.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001953/004/08

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema a Qualy - Vita, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldimir Coronado Antunes (Presidente) e Patricia Barbosa Fazano (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando até o efetivo recolhimento proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de julgar regular a aplicação dos valores repassados no exercício de 2007, quitando-se os responsáveis.

TC-028115/026/10

**Recorrentes:** Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá e a Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, processo seletivo simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2009.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Vera Aparecida Quioqueti e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para acolher as admissões, efetuar os registros dos atos e cancelar a multa aplicada ao Responsável.

TC-042665/026/08

**Recorrente:** Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Pérola Negra, relativos ao exercício de 2006.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiada a proibição de novos repasses até a regularização da matéria perante esta Corte de Contas.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-003074/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Recorrentes:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA e Élcio Fiori de Godoy.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - Lindóia, no exercício de 2007.

**Responsável:** Élcio Fiori de Godoy (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-11, que negou registro dos atos de admissão para os cargos de médico e dentista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reiterando o voto proferido em sessão da E. Segunda Câmara de 14/06/2010, juntado às fls. 83/86 dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-024768/026/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Terracom Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi e Maurici Mariano (Prefeitos), Rogerio Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza urbana no Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-04-04 e 03-03-06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-06-10 e 20-09-11.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013301/026/06, TC-014558/026/05 e TC-034722/026/05.

**Advogados:** Antonio Carlos Costa Junior, Nanci Baptista e outros.

TC-010903/026/04

**Representante:** João Correa da Paixão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de da Estância Balneária de Guarujá.

**Responsáveis:** Murici Mariano e Farid Said Madi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Terracom Engenharia Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-04, 21-04-04, 27-11-04, 26-05-06, 01-06-10 e 20-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Advogados:** Daniela Simão Bijos, Daniel Nascimento Curi, Fabia Cecilia Lopes Jordão Curi, Antonio Carlos Costa Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001146/007/2000

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** André Luis do Prado e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeitos).

**Objeto:** Execução das obras de construção de unidades habitacionais (verticais e horizontais) com infraestrutura urbana, nos bairros Ipiranga e Lambari (loteamento Chácaras Guanabara), bem como remoção de favelas, obras de pavimentação com paralelepípedos (diversas ruas do loteamento Chácaras Guanabara e Av. Francisca Lerário) e canalização de córregos.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 19-11-08 e 04-09-09. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-09 e 28-01-10.

**Advogados:** Cintia Renata Lira da Silva, Marcos Wezassek de Brito, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

**Acompanham:** TC-002198/007/99 e TC-012099/026/99 e Expedientes: TC-025564/026/03, TC-009966/026/03, TC-000580/026/04, TC-032809/026/04, TC-032810/026/04 e TC-000519/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 8º e 9º Termos de Retirratificação e o 10º e 11º Termos de Aditamento, bem como legais os atos determinativos das despesas, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-027187/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Roca – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Reinaldo Montalvão de Souza (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Fornecimento, transporte e distribuição de 5.000 (cinco mil) cestas básicas de alimentos e material de limpeza e higiene, por mês, aos servidores municipais de Cubatão.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-08-07, 25-06-08 e 08-08-08. Apostila datada em 11-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-03-08 e 06-03-10.

**Advogados:** Nara N. Viguetti Yonamine, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Sidney Melquiades de Queiróz e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs ADM-130/2007, ADM-107/2008 e ADM/137/2008 e a Apostila nº 05/2008, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

TC-002391/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Contratada:** Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Tricoli e José Bernardo Denig (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 04-11-08, 05-11-09, 05-05-10, 05-11-10, 05-05-11, 04-11-11 e 03-05-12. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-09. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 03-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 01-10-13.

**Advogados:** Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Júnior e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e ilegais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão amigável, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em até 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. José Bernardo Denig – Prefeito da Estância Climática de Atibaia à época), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas que entender cabíveis.

TC-000980/003/09

**Contratante:** Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

**Contratada:** Osvaldo Guimarães Leite.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente).

**Objeto:** Locação de imóvel para uso da perícia médica do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$1.140.000,00. Termo Aditivo celebrado em 05-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Rosemary Martiniano de Oliveira e Neiriberto Geraldo de Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, sem prejuízo das advertências exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001978/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Helio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Helio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Execução das obras remanescentes de construção dos Centros de saúde – Jardim Itatinga, Jardim Rosália, Parque Oziel e São Bernardo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-10. Valor – R\$5.659.997,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 12-05-11 e 01-12-11.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame e ilegais as despesas decorrentes, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Srs. José Francisco Kerr Saraiva, Secretário Municipal de Saúde à época, Helio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal à época, e Antonio Caria Neto, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixada, individualmente, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-021191/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Alnutri Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

**Objeto:** Fornecimento de compostos lácteos para Unidades Escolares afetas à Secretaria de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$2.330.240,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-001335/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Alfalix Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para a contratação de empresa especializada na execução de manutenção dos prédios públicos da Secretaria da Educação, áreas internas e externas, com fornecimento de todos os materiais, mão e obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-11. Valor – R\$6.000.000,00. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

**Advogados:** Viviana Regina Coltro Demartini, Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira, Rodrigo Martins, Paula Lemos de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

ata de registro de preços e o contrato, determinando as providências previstas artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini - Prefeito municipal à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, que, à vista da natureza das falhas praticadas, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002569/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Salto.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Eliano Apolinário de Paula.

**Advogado:** João Carlos Ratti.

**Acompanham:** TC-002569/126/11 e Expediente: TC-033053/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, exercício de 2011, com recomendação, determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002916/026/11

**Câmara Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Wallace Ananias de Freitas Bruno.

**Acompanha:** TC-002916/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, exercício de 2011, com recomendação, determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Wallace Ananias de Freitas Bruno, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da mesma Lei.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-002215/026/12

**Câmara Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Fabiano Honorato.

**Advogado:** Luciano Domingues.

**Acompanha:** TC-002215/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monções, exercício de 2012, com recomendações e advertência das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Fabiano Honorato, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001483/026/12

**Prefeitura Municipal:** Bilac.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Roberto Rebelato.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanha:** TC-001483/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001703/026/12

**Prefeitura Municipal:** Florínea.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Rodrigo Siqueira da Silva.

**Advogados:** Fábio Martins Ramos e Claudinei Aparecido Mosca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

**Acompanham:** TC-001703/126/12 e Expedientes: TC-000698/004/12 e TC-022733/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, autos próprios e autos específicos, para tratar das respectivas matérias destacadas no mencionado voto.

Consignou, também, que deixou de propor a abertura de autos próprios em matéria que já está sendo analisada no TC-000805/004/13, que acompanha o TC-001145/004/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, inclusive no que se refere à instauração de sindicância visando à localização de uma cadeira odontológica.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001697/026/02

**Recorrentes:** Laerte Antonio Dell'Agnezze, Eloy Nery Filho e Antonio Reginaldo Tosta – Dirigentes do Departamento de Água de Esgoto de Sumaré à época.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Água de Esgoto de Sumaré, relativas ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** Laerte Antonio Dell'Agnezze, Eloy Nery Filho e Antonio Reginaldo Tosta (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando aos responsáveis o recolhimento das quantias gastas, com juros e correção monetária.

**Advogados:** Antonio Guido da Silva, Paulo Roberto da Silva, Cassio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanha:** TC-001697/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a determinação para o recolhimento ao erário dos valores declarados às fls. 533/534, mas com a recomendação expressa no corpo do mencionado voto, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do Departamento de Água de Esgoto de Sumaré, referentes ao exercício de 2002.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

TC-800179/276/02

**Recorrente:** Ana Maria Alonso - Prefeita Municipal de Chavantes à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, para tratar da matéria referente a contratos celebrados para intermediação de recursos públicos, no exercício de 2002.

**Responsável:** Ana Maria Alonso (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-10, que aplicou à responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arai de Mendonça Brazão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão originária.

TC-001315/003/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção do prédio sede da Guarda Municipal de Hortolândia, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, a execução contratual e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Thatyana Aparecida Fantini.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-004280/026/06 foi apregoado o Dr. Mayr Godoy. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-004280/026/06

**Recorrentes:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV – Renato Sarto – Diretor Superintendente e Eliane Valim dos Reis Melo - Diretora Financeira.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Eliane Valim dos Reis (Diretora Superintendente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Mayr Godoy e Luis Leite de Camargo.

**Acompanham:** TC-004280/126/06 e Expedientes: TC-037118/026/08 e TC-001284/003/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-800088/530/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Gilberto Cesar Barbetti – Prefeito à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, para análise de matéria relativa ao item – outras despesas, no exercício de 2006.

**Responsável:** Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregulares as despesas efetuadas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. sentença recorrida.

TC-003540/003/07

**Recorrente:** Vanderley José Brolesi - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, no exercício de 2006.

**Responsável:** Vanderley José Brolesi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-11, que julgou ilegais as admissões de Santina de Maria Andrade Petrolí (Auxiliar de Enfermagem), Regiane Aparecida Andreacci (Auxiliar de Biblioteca), Elizangela Miriam Vasconcellos Gimenez, Cristiane Alves de Mira (Professores PEB I EJA), Heloisa Mattos Henriques, Vania Leila Joseane Recanelli (Professoras PEB II Ciências), Emerson Rodrigo Baião (Professor PEB II Informática), José Luiz Brolezzi e Claudia Maria Borella Leite (Professores PEB II Matemática), negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Eduardo José Fagundes.

**Procurador da Fazenda:** Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª S.O. 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a negativa de registro dos atos de admissão de Cristiane Alves de Mira, Santana de Maria Andrade Petroli, Regiane Aparecida Andreacci, Elizangela Miriam Vasconcellos Gimenez, Sandra Alves dos Santos, Maria Elida Aparecida de Godoi Panegassi, Regina Marta Bartholomeu Reis da Silva, Heloisa Mattos Henriques, Vânia Leila Joseane Recanell, Emerson Rodrigo Baião, José Luiz Brolezzi e Cláudia Maria Borella Leite e registrou os atos de admissão de Marcos Peterlini Pereira de Oliveira, Salvador Ligieri Filho, Andrea Aparecida Angiani, Isabel Cristina Marson, Neusa Aparecida Franco e Tatiane Andresa Piva

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago à Sra. Procuradora Élide Graziane Pinto se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Douta Representante do Ministério Público de Contas indicou os itens 5, 32, 33 e 93, relativos aos processos TC-4881/026/11, TC-278/007/11, 4557/026/11 e 2058/026/12, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, à doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Robson Marinho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Élide Graziane Pinto**

**Evelyn Moraes de Oliveira**